



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000047/98-88
Recurso nº
Resolução nº 3102-000.217 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

" Da autuação

Documento assinado digitalmente com certificado em 26/07/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 05/12/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Temporária formalizado por meio da Declaração de Importação (DI) nº 97/1012723-3, de 31/10/97, no entanto, o auto de infração que ora se analisa foi lavrado em 23/05/08.

O referido auto, de folhas 289/293, trata da cobrança da multa de R\$ 1.345.187,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e cento e oitenta e sete reais), equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria sujeita a pena de perdimento em razão da sua não localização, conforme previsão do art. 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação então vigente dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Na fl. 290, a fiscalização registra que:

CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a sua não localização.

Trata-se do processo nº 10235.000047198-88 de concessão do regime especial de Admissão Temporária de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 208B, GRAND CARAVAN, ano 1997, número de série 0627, prefixo PT-MPA, completa e equipada, objeto de arrendamento operacional com prazo de 59 meses com a condição de devolução do bem ao fim do contrato, instruída pela Declaração de Importação nº '9711012723-3 de 31/10/1997.

Após decorridos todos os prazos legais, aplicou-se a pena de perdimento do bem, de acordo com o art. 618, inciso X e art. 321, § 4º do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro — R.A).

Como o bem em questão não foi localizado, converte-se a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro conforme § 1º do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro — R.A).

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 02/06/08, por meio do Aviso de Recebimento (AR) anexado na folha 294, a interessada apresentou, em 25/06/08, a impugnação de fls. 296/298, por meio da qual, resumidamente:

- alega a completa impossibilidade fática da retirada da aeronave do território nacional, uma vez que a mesma sofreu acidente aeronáutico do qual resultou na sua perda total. O sinistro retirou as imprescindíveis condições de aeronavegabilidade inviabilizando sua remoção do local de difícil acesso, onde permanece a sucata da aeronave;

- requer prazo para a comprovação do anteriormente afirmado, através da adequada documentação, já solicitada perante o órgão competente, consoante faz prova em anexo [documento acostado na fl. 299];

- reclama a inexistência do demonstrativo dos cálculos que permitam apurar o valor do "efetivo pretense débito", o que implica em dizer que

foram omitidos os critérios adotados para apuração do "quantum" do débito, cuja responsabilidade de pagamento se atribui a autuada, o que representa incontestável descumprimento a norma legal regulamentadora da prática do ato administrativo, resultando, por conseguinte, na nulidade do auto, o que ora se requer seja expressamente declarada;

- solicita por fim, que se decida pela procedência das alegações da impugnante, com a consequente extinção do crédito tributário resultante do auto impugnado.

Em 31/07/08 foi juntada ao processo a "Certidão de Perícia" emitida pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), do Comando da Aeronáutica (fl. 319), onde aquele órgão atesta a ocorrência de acidente aeronáutico ocorrido em 29/03/05, que resultou na destruição completa da aeronave de matrícula PT-MPA, por incêndio.

Da diligência

Nesta DRJ/FOR, em análise a questões preliminares, foi verificado que o valor lançado em reais no auto de infração (R\$ 1.345.187,00) coincidia exatamente com o valor do bem em dólares estado-unidenses informado pelo importador na DI nº 97/1012723-3. No entanto, a ficha "valor aduaneiro" da adição atestava um montante em reais de R\$ 1.474.593,98 na data do registro do documento (taxa de conversão de câmbio de 1,0962), posteriormente retificado para R\$ 1.488.180,37 (taxa de conversão de câmbio de 1,1063) (vide fls. 07, 10, 15 e 22 - vol. I e 331/334-- vol. II).

Além disso, manifestações contraditórias suscitavam dúvidas sobre as circunstâncias do sinistro, pois ora a interessada afirmava que "nunca recebeu qualquer relatório do CENIPA/ANAC" e ora dava conta de que "em relatório final, foi dada PERDA TOTAL".

Assim, em 27/11/08, por meio da Resolução nº 1.488, esta 2ª Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que na unidade preparadora fossem tomadas as seguintes providências:

a) manifestação sobre o valor da multa lançado (...);

b) diligenciar junto ao Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos no sentido de:

b.1) obter ratificação sobre a emissão da Certidão nº 06/CENIPA/2008, anexada na fl. 321;

b.2) verificar a existência de relatório detalhado sobre o sinistro ocorrido com a aeronave em tela, do qual possa se extrair cópia a ser anexada aos autos ou de qualquer outra informação relevante que se julgue pertinente trazer ao processo com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Em 20/10/09 a unidade de origem exarou o relatório de diligência de fl. 370, onde registrou que em relação ao valor da multa foi lavrado um auto de infração complementar no valor de R\$ 142.993,37 e, no que diz respeito às providências junto ao Serviço Regional de investigação e

Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, foram realizadas as seguintes ações, após as quais a diligência foi dada como concluída:

"Em 19/03/2009 foi encaminhado o ofício nº 217/09 da EFA/DRF SAN (fl. 358) ao Chefe do Primeiro Serviço Regional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos em Belém/PA, Ten Cel Av. [sic] Márcio Luis Sabbião Rodrigues, no qual obteve-se a resposta em 24/03/2009 (fls 360 e 361) de que as informações necessárias deveriam ser solicitadas diretamente ao CENIPA em Brasília:

- Em 08/04/2009 foi encaminhado o ofício nº 304/09 da EFA/DRF/SAN (fls. 362 e 363) ao Sr. Fernando de Almeida Cruz, 2º Ten QCOA SJU, da CENIPA em Brasília, no qual não se obteve resposta;

- Em 07/05/2009 foi encaminhado o ofício nº 460/09 da EFA/DRF/SAN (fls. 372 e 373) reiterando o ofício nº 304/09 do EFA/DRF/SAN à mesma pessoa no qual também não se obteve resposta."

Em 19/03/09, o interessado foi cientificado do auto de infração complementar, por meio do AR de fl. 361 e, em 08/04/09, apresentou a impugnação de fls. 362/363, onde, em acréscimo ao que já tinha afirmado na impugnação anterior, afirmou que, conforme é do conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a aeronave não pertence à autuada, mas sim à empresa norte-americana INTERNAC, segundo consta expressamente no contrato de arrendamento operacional, ante o que se afigura de todo inconcebível que se pretenda a aplicação da pena de perdimento contra empresa que não tem qualquer responsabilidade por eventual infração a lei e, ato seguinte, se transfira a penalidade para a impugnante, procedimento que não é admitido pelo sistema legal pátrio, em virtude do princípio da intransferibilidade da pena.

Por fim, cumpre registrar que a unidade preparadora informou na fl. 373 que, por limitações do sistema SIEF, foi formalizado o processo administrativo nº 10215.720002/2010-37 para acompanhamento do auto de infração complementar, processo que, por providência desta DRJ/FOR, foi a este apensado, conforme consignado nas fls. 70/72 daquele."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/04/2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo dúvidas quanto ao valor do crédito tributário lançado, uma vez que este está explicitamente determinado no dispositivo legal que alberga a aplicação da multa, deve ser rejeitada a arguição de nulidade suscitada nesse sentido.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DO REGIME POR DESTRUIÇÃO ACIDENTAL NÃO COMUNICADA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO CABIMENTO.

A destruição accidental de bem admitido temporariamente no País não pode ser invocada como forma automática de extinção do regime. Tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinado a reexportação, é obrigação do beneficiário, dentro do prazo concedido, comunicar qualquer fato impeditivo da adoção da medida que foi estabelecida pelo órgão como forma de extinção da admissão temporária.

DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA.

Considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, a permanência no País de mercadoria estrangeira se não for feita prova de sua importação regular.

CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA. CABIMENTO.

A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando que nos termos expressos no art. 142 do CTN é necessária a demonstração dos cálculos que permitiram chegar-se ao montante do débito, procedimento que colide com a norma legal, como também cerceia o amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

Alega também o recurso, que foi apresentada documentação oficial, fornecida pelo órgão competente, comprovando a ocorrência de sinistro que resultou na perda total do bem, o que afastaria a cobrança da multa em litígio. A exigência da retirada da aeronave do território nacional é de cumprimento impossível, fato este inclusive vedado por lei Civil, ante a condição de total inexigibilidade da obrigação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Conforme descrito no relatório a discussão que ora se apresenta trata da aplicação da pena de perdimento, com a consequente conversão em multa, em razão de desobediência de determinação da Receita Federal, de comprovação de extinção do regime de admissão temporária de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 208B, GRAND CARAVAN, ano 1997, número de série 0627, prefixo PT-MPA. A Recorrente alega que a extinção do regime não foi possível em razão de sinistro ocorrido com a aeronave, que estaria comprovado por meio da Certidão nº 06/CENIPA/2008 (fl. 321).

Impugnado o lançamento, a autoridade de primeira instância decidiu baixar os autos em diligência para que fosse feita a ratificação da Certidão pelo CENIPA e a existência de relatório detalhado sobre o sinistro. Apesar de duas intimações realizadas pela Unidade de Origem, as tentativas de obtenção das informações pelo CENIPA se mostraram infrutíferas.

Analisando os autos, entendo que apuração sobre a ocorrência do sinistro, é fato preponderante para a solução da presente lide. O princípio da verdade material e da ampla defesa, são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões. O que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução do litígios a contento das partes, portanto, mais uma vez, considerando a manutenção da ampla defesa, entendo que deve-se fazer nova tentativa de buscar a comprovação da existência do sinistro alegado pela Recorrente e permitir que sejam tragos outras informações e documentos que possam comprovar a ocorrência da perda total da aeronave.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora faça nova intimação ao CENIPA, pedindo que seja confirmada a veracidade da Certidão nº 06/CENIPA/2008 e intime a Recorrente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações e documentos que possam confirmar a ocorrência do sinistro com a aeronave marca CESSNA, modelo 208B, GRAND CARAVAN, ano 1997, número de série 0627, prefixo PT-MPA. Concluída a diligência deverão os autos retornar a este Conselho para a retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira